

CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA: Ausência de leis que dificulta o combate ao preconceito no Brasil.

**Hiago Henri Nascimento Costa de Andrade¹
Lincoln José Rufino²**

RESUMO

A criminalização da LGBTfobia a cada dia faz-se mais necessário, ainda mais quando analisado os dados estatísticos e relatórios anuais, referente a como se manifestam e acontecem esses tipos de delitos. Anualmente, vem crescendo o número de denúncias, sejam esses referentes a agressões físicas, seja esses referentes a agressões morais e induzidos a crimes de ódio e preconceito. Para auxiliar no combate a essa intolerância social, esse artigo procura entender como ela se deu ao longo dos anos e através do estudo de projetos de leis, ocorre a busca de uma maior fiscalização e punição para crimes cometidos contra homossexuais, bissexuais, heterossexuais que são confundidos em algumas oportunidades, e transessuxais, relacionados a identidade de gênero, que deve ser discutido com mais frequência para que se entenda a real necessidade desses casos, na busca de uma maior conscientização. Simultaneamente a projetos de leis que aspiram aprovação do legislativo, é fundamental que seja incentivado com políticas públicas uma maior educação que exercite o respeito às diferentes expressões sexuais, afinal, pessoas inseridas nesses contextos são civis que devem ter os mesmos direitos dos demais, que não estão condicionados.

Palavras – Chaves: Criminalização. LGBTfobia. Direito.

CRIMINALIZATION OF LGBTOPHOBIA: Absence of laws which difficult the fight against prejudice in Brazil.

ABSTRACT

The criminalization of LGBTophobia is increasingly necessary, even more so when we analyze statistical data and annual reports, as to how these types of crimes happen. The number of complaints has increased annually, be them relate to physical aggression, to moral aggression or induced to crimes of hatred and prejudice. In order to help combat social intolerance this article seeks to understand how it has evolved over the years. And, through the study of draft laws, there happens the search for greater supervision and punishment for crimes committed against homosexuals, bisexuals, heterosexuals who are mistaken for homosexuals in some cases, and transsexual, related to gender identity, which should be discussed more frequently so that the real need of these cases is understood, in search for greater awareness. In tandem with draft laws that seek legislative approval, it is essential that public education be encouraged to provide more education that respects different sexual expressions. After all, people in these contexts are citizens who must have the same rights as others, who are not conditioned.

Keywords: Criminalization. LGBTophobia. Right.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN – Email: hiagohenry@hotmail.com

² Orientador. Profº em Direito pela Faculdade Integrada do Planalto Central – FIPLAC/GO. Docente do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN. Email: linrufino@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Ao longo de toda história, a homossexualidade foi protagonista de várias discussões e debates sociais, passando ao longo dos anos, de condenada a aceitável, mas, ainda assim, longe do que se espera tanto ao que concerne o direito cível, como casamento homoafetivo e diretos sucessórios, quanto o que compete ao direito penal, com a penalização mais efetiva de crimes quanto à condição sexual. E na procura das melhorias sociais da classe, para que essas sejam equiparadas à heterossexualidade, faz-se necessário compreender que essa é uma batalha por igualdades, e não por privilégios. E a sociedade, que por muito tempo marginalizou a causa, hoje, já consegue tardiamente reconhecê-la.

A sociedade está inserida em um contexto social heteronormativo, ou seja, da naturalização de apenas uma expressão sexual, fazendo com que, tudo que fuja deste padrão seja considerado impróprio. Este modelo de relações sexuais e afetivas também está ligado à ideia de que a sexualidade é exclusivamente para a reprodução, tornando-a a única possibilidade legítima. Este conceito por muitas vezes é representado por setores conservadores da sociedade, sendo protagonistas na regulamentação de outras sexualidades, sendo com isso, construída uma doutrina em que existe uma hierarquização sexual, onde, o heterossexismo figura no topo.

Segundo Daniel Borrillo (2016) a homofobia é definida como um ato de hostilidade para com os homossexuais, e a chamada LGBTfobia, abrange em sua nomenclatura a violência igualmente para lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis. Para Blumenfeld e Herek (2004), no âmbito da intolerância a LGBTfobia inclui preconceito, discriminação, abuso verbal e atos de violência originados por medo e ódio (apud SOUZA; PEREIRA, 2013, p. 42).

A opressão se reflete diretamente na irregularidade de agir, que concretiza diversas injustiças e incapacitam as garantias constitucionais de igualdade, quando não dão o devido reconhecimento das uniões homoafetivas, assim como, não instituem efetivamente o delito de ceifar a liberdade dessa minoria, por um padrão social esperado, que advém de uma sanção social, que embora não legítima, ainda assim, é aceita.

Mesmo em um mundo contemporâneo a LGBTfobia ainda pode ser considerada como um dos preconceitos ainda tolerados pela sociedade. Pode-se

com facilidade ser citados nomes de nossa política ou dos movimentos de defesa dos Direitos Humanos que defendem publicamente o direito das minorias étnico-raciais, das mulheres, dos presidiários, do MST, das pessoas com deficiências que possuem necessidades educativas próprias, mas que desviam sua opinião quando o assunto em pauta é o combate à violência ou a luta pelos direitos da comunidade LGBT. No entanto, expressar não ter empatia ou até mesmo odiar homossexuais ainda é algo não só tolerado, como constitui também uma comum e errônea forma de afirmação da heterossexualidade masculina. Isso pode ser percebido quando poucas pessoas ousariam expressar publicamente conteúdos de cunho sexista, racista, antissemita ou contra a população indígena, o resultado provável seria totalmente diferente, no ponto de vista jurídico e social. (DINIS, 2011).

As questões referentes à tipificação da LGBTfobia como crime, assim como os direitos humanos que são buscados pela comunidade LGBT como descrito por Maseiro (2013) “está mais do que nunca na ordem do dia, seja pelo crescente protagonismo do movimento LGBT em nível de sociedade civil, seja pela necessidade premente de enfrentamento da intolerância social e da violência que atinge a este grupo” (p. 173)

Nas últimas décadas, a sociedade tem se apresentado mais tolerante devido a transformação de costumes e valores, com isso, analisando de maneira diversa as relações entre pessoas do mesmo sexo, e em resposta a isso, a doutrina por sua vez, vem assumindo um papel decisivo nessas conquistas, vencendo não somente a resistência dos operadores do direito, como de uma sociedade, historicamente mergulhada nesse preconceito.

Essa intolerância social acontece de forma ainda mais severa quando aborda a identidade de gênero, que diz respeito a variante sexual que a pessoa se define e identifica-se, sendo por muitas vezes, discordante do sexo biológico. Observado que, a orientação sexual e identidade de gênero são particularidades próprias de cada indivíduo, ainda assim, são tratados como formar de obstrução para que se realize o exercício de pleno direito.

Com a crescente participação de movimentos libertários, como as paradas em prol LGBT acontecendo em contexto global, que integram a sociedade sobre os problemas enfrentados, está sendo alcançada uma melhor aceitação dessa realidade. Efetivamente, no Brasil, ocorre a reunião do maior número de cidadãos em movimentos em prol de causas LGBT no mundo, sendo aproximadamente três

milhões anualmente na Parada Gay de São Paulo por estimativa dos organizadores do evento, mas, ainda assim, sendo apresentada como sociedade com altos indicadores de violência e desrespeito aos direitos humanos em virtude dessas incomplacências, em que a sociedade de maneira silenciosa contribui com a reprodução do discurso que condena essa minoria. Como enunciado por Dias (2016), estima-se que somente em 2015, o Disque 100 recebeu aproximadamente duas mil denúncias registradas referentes a agressões contra a comunidade LGBT.

Na construção do entendimento que justifique a existência de uma lacuna jurídica que ampare o direito da minoria LGBT e criminalize a reprodução do discurso de ódio, assim como, a violência específica quanto à condição sexual, vem a ser importante analisar as necessidades da criação de leis mais efetivas no combate ao preconceito contra a orientação sexual e identidade de gênero, que são evidenciados através do aumento de casos no Brasil e para isso deve-se buscar entender como essa intolerância começou, para que com sua compreensão, sejam obtidas e desenvolvidas possíveis soluções.

2 A HOMOSSEXUALIDADE SOB UMA ANÁLISE HISTÓRICA: Uma construção da intolerância

O cenário da Homossexualidade ao longo da história é referido de diversas maneiras, tendo suas concepções alteradas pelo contexto de cada época vivida. Podemos observar que as relações homossexuais estão presentes na sociedade a pelo menos 2.500 anos a.C., acompanhando com isso, toda a história da humanidade, de modo que, essa, nunca foi integralmente aceita, e sim, tolerada (DIAS, 2016). Tal condição foi interpretada, admitida e explicada de diferentes formas ao longo do tempo.

Nas sociedades primitivas, a prática sexual entre homens ocorria de modo frequente, logo, sendo aceitas. Esses tipos de relação culturalmente ocorriam entre um homem mais velho com um mais novo, pois estavam relacionadas às crenças da época, em que se acreditava que por excluir os laços de contato com a mãe, o menino ascenderia a sua hombridade, e conquistaria a fertilidade para uma concepção futura. Contudo, ainda assim, existiam aqueles que exclusivamente eram atraídos por pessoas do mesmo sexo. Esses costumes prevaleceram por muito tempo, inclusive, estando inseridas em tribos indígenas e populações asiáticas, em

épocas de idade média e contemporânea, em que essas sociedades não tinham, ou possuíam, poucos contatos (VECCHIATTI, 2013).

Para as sociedades clássicas, que compreendem as civilizações gregas e romanas, influentes para a criação do pensamento ocidental, o termo homossexualidade, estava isento de qualquer significado, visto que, esse tipo de relação tinha posição de preparação para uma vida futura conjugal, sendo, portanto, aceita e legítima, encarada como fase em que ocorria o desenvolvimento de uma sexualidade. Assim como, desempenhava papel importante de caráter militar, visto que, as figuras dos amantes sempre eram dispostas um ao lado do outro em combate, por acreditar que essa imediação entusiasmava atos de agir heroicos. Ainda era possível, a identificação da instituição da pederastia como prática social, sendo esse, a prática de amor entre um homem adulto e um menino, que desempenhava significativo papel social na relação entre homens, prática já existente nas sociedades primitivas (BORRILLO, 2010).

Entretanto, aqueles que tão somente, praticavam atos homossexuais, integram uma minoria excludente, do mesmo modo que, somente era valorizado o “polo ativo” desse tipo de relação, por persistir um pensamento machista nessas sociedades, logo, somente eram bem julgados os que praticavam bissexualidade ativa, e que isso não os afastasse dos seus deveres com a sociedade. Portanto, percebemos que, questões como a definição de quem representa o lado “passivo/ativo” ou quem assume a postura de “macho/fêmea” no ato sexual, define sua posição e promoção de poder na sociedade, não por repúdio ao amor homoafetivo, e sim, por ser enxergado como um comportamento feminino (VECCHIATTI, 2013).

Foi somente a partir da Idade Média, com a consolidação da tradição judaico-cristã que essa prática passou a ser concebida como pecaminosa. Influenciada pelo Cristianismo, que corroborou com o a integração do pensamento em que apenas as relações heterossexuais monogâmicas são dispostas de moralidade social, pois só essa tinha o intuito de procriação, e o prazer sexual só era legitimado quando essa não impedia a concepção, enquanto as demais expressões sexuais demonstravam comportamentos nocivos para sociedade, incluindo a masturbação e a própria homossexualidade. A realização desse tipo de comportamento transgressor era convalidada por textos bíblicos em que condenavam tais práticas, como as narrativas dos acontecimentos em Sodoma e Gomorra, comunidades em que

estavam mergulhadas nesses atos, ditos, pecaminosos (BORRILLO, 2010).

Nessa época, com a crescente influência da Igreja sob o Estado, com dominação ideológica de suas dogmáticas, foi fortificado o pensamento patriarcal que coloca o homem, como gênero masculino, no topo de dominação, e a repressão contra atos homossexuais, que estavam ligados a uma conduta feminina, aumentaram, já que, também eram atribuídas associações a essas práticas com bruxaria e demonismo, e esses pensamentos foram impulsionados a verdade, quando a Europa foi assolada pela Peste Negra, que dizimou aproximadamente um terço da população da época, possuindo a necessidade de repovoar, e sendo tratada a homossexualidade como um obstáculo, levando o Estado a legislar como punição ainda mais gravosa sua prática, incluindo a pena de morte no fogo, como forma específica de purificação do corpo e sociedade, antes utilizada apenas para o “polo passivo” da relação (VECCHIATTI, 2013).

Os princípios da antiguidade clássica das cidades gregas foram recepcionados novamente com a fundamentação de pensamentos humanísticos. Com o início da idade moderna, foi sendo redescobertos os preceitos de liberdade, em que o Estado não deveria intervir na vida particular dos membros da sociedade, inclusive quando tratado sobre o subjetivismo sexual de cada um. Entretanto, mesmo com a defesa dos filósofos do amor entre homens como acontecia na antiguidade clássica, à criminalização da prática homoafetiva ainda crescia por desagradar os valores morais da sociedade. Embora a Igreja ainda desempenhasse papel ideológico importante, com a reforma religiosa, movimentos protestantes cresceram, com a reafirmação de que o ato sexual ocorre exclusivamente para procriação, sendo a única expressão sexual aceita, com condenações mais severas para aqueles que não respeitavam esse dogma.

Com o avanço do capitalismo, no século XVII, e por consequência, uma sociedade mais consumista, a homoafetividade encontrava mais uma dificuldade de ser aceita, pois uma família heteroafetiva tinha um potencial de consumo maior, pois podia gerar descendentes frente à homoafetiva, visto que a prática de adoção não era comum, portanto, se mostrando inapropriada para os pensamentos da época. Inclusive, como os casamentos aconteciam na idade aproximada aos 30 anos, e teoricamente, o sexo só poderia ser feito após o matrimônio, foi estimulada a prostituição feminina, que embora disposto como pecado igualmente condenável, era aceita para a construção social que esperavam (VECCHIATTI, 2013).

Através dos anos, com o progresso do pensamento crítico e sua racionalização na explicação do que antes era analisado apenas por uma visão religiosa, começou a serem questionados os dogmas católicos, e buscou-se uma explicação científica para homossexualidade, levando à descaracterização de ato pecaminoso contra Deus, e a partir do século XIX a medicina começou a tratar como doença (MIRANDA, 2001 apud PALMA; LEVANDOWSKI, 2008).

Para a psicologia conforme Freud (1976, p. 129 apud PALMA; LEVANDOWSKI, 2008, p. 772) foi no início do século XX, que a homossexualidade foi incluída como desvio no desenvolvimento da sexualidade pelo “Complexo de Édipo”, por acreditar que a falta ou violência da figura paterna predisporia para a essa expressão sexual, que poderia ser tanto masculina, como feminina. A condição patológica veio com a inclusão do termo “homossexualismo” na Classificação Internacional de Doenças (CID) no ano de 1948 (PALMA; LEVANDOWSKI, 2008).

Contudo, embora classificada como doença, nunca existiu validação do seu enquadramento, já que, nunca foi comprovado que ser homossexual provocaria prejuízo na saúde. Historicamente, a atribuição de culpa sempre foi aplicada aos que não se adequam ao modelo dominante da sociedade, e devido a isso, os Estados passaram a considerar que os valores estavam sendo deturpados por comportamentos incabíveis, como a homossexualidade, que foram submetidos a tratamentos cruéis, sem que esse tivessem punições estatais, como lobotomia e tratamento de choque, a fim de reverter tal comportamento, sem sucesso, pois não existe patologia para obter cura (VECCHIATTI, 2013).

As instituições religiosas, embora mudassem o discurso sobre a homossexualidade, permaneceram com justificativas para as discriminações. Se antes apoiavam o tratamento de homossexuais com a purificação do indivíduo na fogueira, passaram a recepcioná-los com compaixão, atribuindo-os a uma hostilidade sutil, pois, aumentavam o estigma da intolerância, quando reproduziam o discurso de que a fé curava, ou que esses podem viver na abstinência sem cometer o pecado, ainda condenado pelas instituições eclesiásticas (BORRILLO, 2010).

Somente em 1973 a Associação Psiquiátrica Americana considerou que a homossexualidade não era uma doença; dois anos mais tarde, a Associação Americana de Psicologia seguiu os mesmos passos (MATIAS, 2007).

Em um panorama nacional, a prática homossexual já existia desde antes da colonização, por diferentes crenças que variavam de tribos para tribos, e desde que

comprovada pelos colonizadores, seguiu os mesmos pensamentos do contexto mundial, em que começou a ocorrer perseguição por influência dos valores morais trazidos pelos europeus. As penalizações eram as mais diversas, aplicadas ao longo do tempo, como penas na fogueira, confiscos de bens e infâmia. Seguindo o pensamento mundial, a resistente inibição da homossexualidade perdurou até o final do século XX, com a retirada da classificação patológica. Embora, mundialmente, ainda fosse difundida a ideia de que a AIDS, fosse uma doença gay, como forma de punição divina, o que foi desmistificado com o tempo (VECCHIATTI, 2013).

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina, mais precisamente na década de 80, desconsiderou o código 320.0 da Classificação Internacional de Doença, CID, que colocava a homossexualidade como doença. Já o conselho federal de Psicologia em 1999 por meio do CFP 01/99 tratou de cogitar como antiética a postura de psicólogos que tratam a homossexualidade como desvios psicopatológicos, desqualificando de doença, desvio psicológico ou perversão. No mesmo período a OMS, que já tinha retirado a homossexualidade do CID em 1993, também iterou a mesma afirmativa. (FERREIRA, 2007, apud PALMA; LEVANDOWSKI, 2008, p. 772).

Deixando de ser vista como doença, a homossexualidade atingiu o patamar de igualdade com a heterossexualidade. Entretanto, como afirmado por Vecchiatti (2013, p. 55) a *“condenação já estar historicamente consagrada, como se a institucionalização do preconceito tivesse o condão de torná-lo jurídica e eticamente válido”*, assim, dificultando a equiparação de direitos, e punições específicas a crimes de ódio e preconceito cometidos contra essa minoria. Embora, já seja perceptível, uma maior tolerância e conquistas de direitos nos países considerados de Primeiro Mundo, e nos grandes centros urbanos, ainda é continuamente represado em lugares em que as religiões institucionalizam o direito, o que em uma conjuntura global tenta ser alterado.

3 DIREITO COMPARADO: Conjuntura LGBT em contexto global

Apesar dos avanços sociais conquistados pela comunidade LGBT no mundo, na atualidade, no mínimo 72 países ainda dão a titularidade de crime a homossexualidade, onde ocorre a penalização de morte em pelo menos 8 dessas nações (ILGA, 2017). Entretanto, ainda acontece a institucionalização da intolerância

em muitas outras nações que se calam diante do preconceito, fazendo com que seu silêncio mate. Isso ocorre quando a homofobia não se torna pertinente ao Estado, de uma maneira que o crime ocorre, mas não é legitimado por uma penalização efetiva, resultando assim em grande parte, em um sentimento de impunidade. E em um cenário internacional, apesar de apenas 60% dos Países membros da ONU não criminalizarem a homofobia, existem incentivos contra a descriminação mais notórios que no Brasil (ABODO; GUEDES, 2017).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela ONU em 1948, tem como destaque “[...] *dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis*”, sendo declarado também que todos “*nascem livres e iguais em dignidade e direitos*” (art. I) e com capacidade para usufruir os direitos e as liberdades da declaração “*sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição*” (art. II). Além disso, é importante ressaltar sobre a DUDH o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. III), com iguais direitos e deveres perante a lei, merecendo proteção desta e contra qualquer incitamento à discriminação contra si (art. VII). Fica assegurado ainda, o direito a não sofrer interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar tampouco a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (art. XII).

Ao analisar essa declaração, fica clara que a inexistência da diferenciação de tratamento de pessoas homossexuais deve ser excluída em um contexto global, alcançando uma mudança significativa na estrutura histórica em que firmou a ideia de que esses praticam atos que denigrem o valor moral do indivíduo perante a sociedade, e conquistando a devida isonomia social, que equiparam seus direitos aos usufruídos pelo padrão heterossexual.

Em 17 de junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas aprovou a “Resolução sobre a violação dos direitos humanos da População LGBT” (Resolução nº 17/19) (ONU, 2011), que determinou a elaboração de um estudo sobre as leis e práticas discriminatórias e atos de violência motivados pela orientação sexual ou identidade de gênero de LGBTs ao redor do mundo. (VIANA, 2012).

Na África encontram-se as maiores disparidades em detrimento a condição

sexual. Segundo Itaborahy (2013, p. 37) 38 dos 54 países africanos criminalizam a homossexualidade, ocorrendo com severa perseguição, o que para muitos LGBT a melhor alternativa é a procura de asilo em outro país, pois esses, assim como os que os defendem, estão sujeitos a assédio, detenções, tortura, violência judicial, entre outras sanções, tanto apoiadas pela população, como pelo Estado, com o devido apoio midiático, que alimentam essa intolerância. Tais práticas são provenientes de herança da cultura trazida pelo colonialismo europeu, assim como, o avanço de religiões islâmicas no continente africano, que foram responsáveis por disseminar o pensamento de que a prática homossexual é um pecado que deve ser combatido. Em contrapartida, foi em 1996 que a África do Sul foi pioneira em manifesta-se contra a discriminação pela orientação sexual em sua Constituição, como expresso por Dias (2016).

Na Ásia, aos poucos têm alcançado uma melhoria para comunidade LGBT, embora ainda possua o segundo maior continente com maior incidência de países em que ainda criminalizam a homossexualidade. A visibilidade aos poucos tem efeito, e pode ser percebida com a vitória de políticos assumidamente gays, como vistos em Tóquio e Hongueconque. Entretanto, com base nos dados da ILGA (2013), Taiwan ainda era a única jurisdição que proibia a discriminação por orientação sexual como fator para empregar. Já é possível observar os crescimentos de festejos em prol LGBT na Ásia, como o *Pink Dot* em Singapura, que de maneira discreta busca combater as leis de proibição com manifestações públicas. Algumas nações a mudança de sexo por transexuais já é permitida, como na China, Indonésia e Japão, que figuram alguns dos maiores mercados do mundo.

A União Europeia em sua Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia adotada em 2000 tem como um de seus pontos a proibição da descriminação por Orientação Sexual, sendo pré-requisito para compor o grupo, a ausência de leis que penalizem a homossexualidade, e apesar das legislações vigentes não obrigarem os países do bloco a reconhecerem uniões homoafetivas, todavia quando existentes, devem estar equiparadas a uniões heteronormativas. Entretanto, há mais tempo o combate a esse tipo de discriminação pela Corte Europeia ocorre, tendo influência em várias mudanças como a descriminalização da homossexualidade masculina da Irlanda do Norte que datam de 1981 (DIAS, 2016).

Embora a Europa tenha grande visibilidade para as causas da comunidade LGBT, algumas nações ainda usam de seus parlamentos para aprovações de leis

com cunho homóforo, como reconhecido no governo Russo, que em 2012, postulou lei que proibia a vinculação midiática de publicidade que propagassem ou fizessem alusão à sodomia, homossexualidade, bissexualidade, e o mais aceito, pedofilia, o que mostra um caráter dicotômico, pois associa questão de sexualidade e colocam no mesmo contexto que uma prática socialmente repudiada como a pedofilia, o que influenciou outras seis regiões a tomar medidas similares.

Nos Estados Unidos, considerado o sistema político democrático mais consolidado do mundo, também teve uma lei criada com base em um comovente trágico homicídio. Em 2009 foi aprovada a lei “Matthew Shepard/James Byrd, Jr., Hate Crimes Prevention Act of 2009” considerando a homofobia como Atos de Crime de ódio, sancionada pelo até então Presidente Barack Obama. A lei teve como inspiração o caso do assassinato de Matthew Shepard, jovem morto e torturado em outubro de 1998, vítima de violência homofóbica na cidade de Forst Collins no Estado do Colorado. A Lei inclui como pena, multas e prisões com pelo menos 10 anos de reclusão como observado na tradução da lei por Viana (2012, p. 13):

§ 249. Atos de crimes de ódio

(...) (2) infrações motivadas por real ou suposta religião, origem nacional, gênero, orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência. –

(A) EM GERAL – Quem, mesmo agindo sob aparente legalidade, em qualquer circunstância descrita no parágrafo (B) ou parágrafo (3), intencionalmente provoca ferimentos a qualquer pessoa ou, através do uso do fogo, arma de fogo, arma perigosa, ou um dispositivo explosivo ou incendiário, com objetivo de provocar ferimentos a qualquer pessoa, por causa da real ou suposta religião, origem nacional, gênero, orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência de qualquer pessoa:

(i) não deve ser preso mais de 10 anos, multado de acordo com este título, ou ambos, e

(ii) poderá ser preso por qualquer período de anos ou perpetuamente, multado de acordo com este título, ou ambos, se –

(I) a morte resulta da ofensa, ou

(II) o delito inclui o sequestro ou uma tentativa de sequestro, abuso sexual agravado ou tentativa de cometer abuso sexual agravado, ou uma tentativa de homicídio.

(B) CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS – Para os fins do parágrafo (A), as circunstâncias descritas neste subparágrafo são:

(i) o comportamento descrito no parágrafo (A) ocorre durante o curso de, ou como resultado de, viagem do réu ou da vítima

(I) ao atravessar a linha fronteira de um estado ou de fronteira nacional, ou

(II) utilizando um canal, instalação ou instrumento do comércio interestadual ou estrangeiro;

(ii) o réu usa um canal, instalação ou instrumento do comércio interestadual ou estrangeiro em conexão com a conduta descrita no parágrafo (A);

(iii) em conexão com a conduta descrita no parágrafo (A), o réu emprega arma de fogo, arma perigosa, engenho explosivo ou incendiário, ou outra arma proveniente do comércio interestadual ou estrangeiro, ou

(iv) a conduta descrita no parágrafo (A) –

- (I) Interfere com a atividade comercial ou outra atividade econômica em que a vítima está envolvida no momento da conduta, ou
- (II) Ou então afeta o comércio interestadual ou estrangeiro.

No Canadá, como levantado pela Associação Internacional de Gays e Lesbicas – ILGA (2013), os avanços de direitos LGBT são tantos, que atingem até as camadas mais atingidas pela intolerância como os transexuais, já que foram promulgadas leis por diversos graus de jurisdição e pressão social, que busca um maior conhecimento da sociedade para questões referentes à identidade de gênero, produzindo uma maior conscientização e educação, com a criação de departamentos próprios para formar futuros professores com o entendimento sobre as questões relacionadas às minorias sexuais, assim como, por iniciativa de corporações policiais, a busca de formação anti-homofobia e antitransfobia, junto a organizações LGBT do país. Junto ao serviço público de saúde, são custeados pelo Estado, tratamento para transexuais que não possuem condições de submeter aos cuidados precisos que muitas outras nações não compreendem e negligenciam.

Em 2010, teve aprovação na Bolívia a lei contra racismo e toda forma de discriminação, em que, penaliza com acréscimo de, pelo menos, um terço e máximo da metade, todo crime que são justificados por racismo e/ou qualquer tipo de preconceito, sendo considerados o ato omissivo ou comissivo que procure o impedimento da realização do direito coletivo ou individual, sendo versados também, a punição pela incitação de crimes de ódio, assim como agressões verbais, como traduzido da lei por Viana, abaixo (2012, p. 14):

Artigo 21. (CRIMES). (...) Artigo 40 bis -. (Agravante geral). Aumentará em um terço, no mínimo, até a metade, no máximo, as penas de uma infração estabelecida na Parte Especial deste Código e outras leis penais complementares quando cometida por motivos racistas e/ou discriminatórios descritas nos artigos 281 e 281 bis-B do mesmo código. Em caso algum haverá pena que exceda o máximo definido pela Constituição Estadual.

Artigo 22. (...) Artigo 28-ter - (Discriminação). A pessoa que arbitrariamente e ilegalmente impedir, restringir, dificultar, impedir ou anular o exercício dos direitos individuais e coletivos em razão do sexo, idade, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, identidade cultural, filiação familiar, nacionalidade, cidadania, língua, religião, ideologia, política ou filosófica, estado civil, condição econômica ou social, doença, tipo de ocupação, escolaridade, deficiência e incapacidade deficiência física, intelectual ou sensorial, estado de gravidez, origem regional, aparência física e roupas, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

I. A pena é aumentada em um terço, no mínimo, até a metade, no máximo, quando:

- a) O ato for cometido por um funcionário ou servidor público ou

autoridade público.

b) O ato for cometido por um indivíduo na prestação de um serviço público.

c) O ato for cometido com violência.

Os acontecimentos do Chile são significativos ainda na conjectura da América do Sul, pois foi aprovada lei com punição para quem discrimina por orientação sexual e identidade de gênero (SENADO, 2012) após o brutal assassinato do jovem Daniel Mauricio Zamudio Vera por um grupo de neonazistas que o agrediu com socos, chutes e pedradas. Foram cerca de seis horas de tortura terminando no corte da parte de uma orelha, queimadura por pontas de cigarro escoriações com um pedaço de vidro que formaram duas suásticas, uma pequena sobre o abdômen e outra grande nas costas. (FARINELLI, 2012 apud VIANA, 2012, p.3).

Como levantado por Itaborahy (2013, p. 28-29), existe:

(1) Orientação sexual considerada móbil agravante em crimes de ódio: Albânia (2013), Andorra (2005), Bélgica (2003), Croácia (2006), Dinamarca (2004), Espanha (1996), França (2003)⁸⁹, Geórgia (2012)⁹⁰, Grécia, Malta (2012), Países Baixos (2003), Portugal (2007), Reino Unido (2004-2010), Romênia (2006), São Marinho (2008), Suécia (2003), Bolívia (2011), Chile (2012), Colômbia (2011), Equador (2009), Honduras (2013), Nicarágua (2008), Uruguai (2003), algumas partes do México, Canadá (1996), Estados Unidos (2009) e Nova Zelândia (2002)

(2) Proibição do incitamento ao ódio baseado na orientação sexual: África do Sul (2000), Albânia (2013), Bélgica (2003), Croácia (2003), Dinamarca (1987), Espanha (1996), Estônia (2006), França (2005), Irlanda (1989), Islândia (1996), Lituânia (2003), Luxemburgo (1997), Malta (2012), Mônaco (2005), Noruega (1981), Países Baixos (1992), Portugal (2007), Romênia (2000), São Marinho (2008), Sérvia (2009), Suécia (2003), algumas partes do Reino Unido (2004-10), Bolívia (2011), Colômbia (2011), Equador (2009), algumas partes do México, Uruguai (2003), Canadá (2004) e algumas partes da Austrália.

Alguns países oferecem asilo político por motivos de orientação sexual, sendo esses: Alemanha, Austria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, Finlândia, Irlanda, Noruega e Suécia (DIAS, 2016).

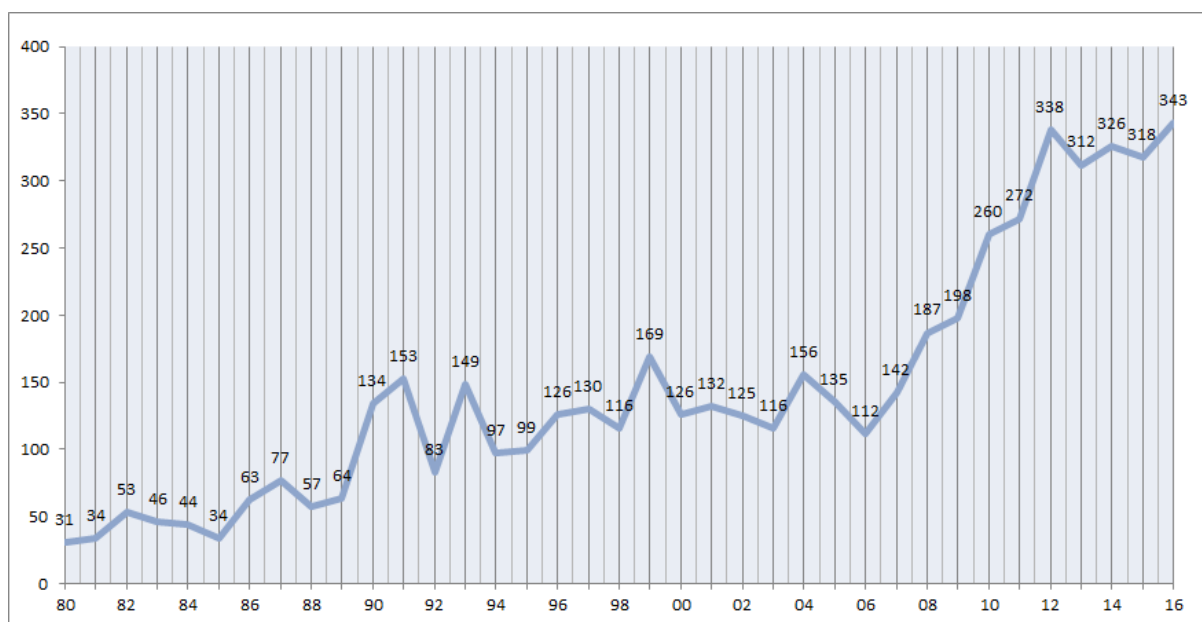
4 A HOMOFOBIA EM NÚMEROS: Brasil, o país que mais mata LGBT no mundo

Os dados estatísticos são importantes para a comprovação de hipóteses científicas, e embora sua exatidão em números não seja precisa na explicação, os estudos dos dados coletados podem proporcionar um melhor planejamento na obtenção de resultados e possíveis soluções. Entretanto, levando em consideração

o cenário brasileiro, onde se tem velado uma homofobia estatal, que se faz cega para as necessidades dessa minoria, não ocorre o recolhimento de dados oficiais sobre os crimes de ódio, logo, mostrando uma ineficiência governamental.

Todavia, o Grupo Gay da Bahia, associação de defesa dos direitos humanos dos homossexuais, como se define ao longo dos seus 37 anos de existência, recolhem e registram em um banco de dados, através de notícias vinculadas na mídia, como jornais, internet e/ou informações pessoais de ONG's, bases estatísticas que auxiliam a compreender e perceber como ocorre a LGBTfobia no Brasil, assim como suas mais variáveis, o que em números reais deve superar bastante as expectativas.

Gráfico 1 – Registro de Homicídios LGBT no Brasil de 1980 a 2016



Fonte: Adaptado do Relatório Anual do Grupo Gay da Bahia (2016, p. 21).

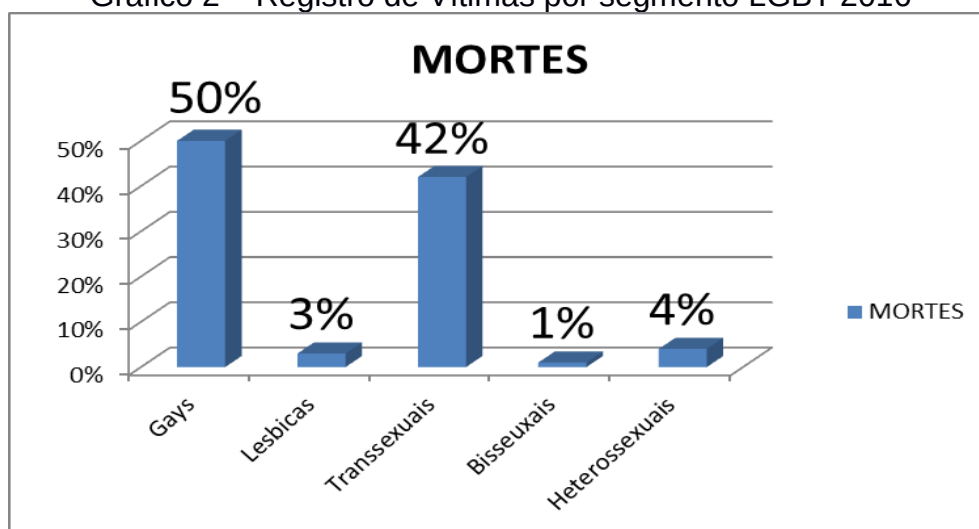
Ao analisar o gráfico do registro de vítimas que a LGBTfobia matou, percebe-se que ao longo desses 36 anos de coleta, foram gradativamente aumentando os casos, em especial, a partir do ano de 2006, em que esses números, em geral, só cresceram. O agravo de número pode ser explicado pelo aumento de denúncias alcançadas pela categórica expansão do problema nos meios midiáticos, como em novelas e propagandas, o que deu protagonismo ao problema da discriminação, e evidenciou de forma mais ampla os casos, sendo atribuído a esses com clareza a presença de intolerância sexual, ao crime.

É importante frisar que esse tipo de violência não se reproduz apenas com o

homicídio, mas também com uma homofobia cultural, relacionada diretamente a prática de *bullying* como forma de repressão social, que muitas vezes são responsáveis por marginalizar da sociedade essas pessoas. Assim como, uma homofobia institucional, que é reproduzida pela negligência governamental, que não garante segurança e nem pune de forma devida quem o pratica.

Em 2008, foram registrados aproximadamente 180 casos de assassinatos homossexuais no Brasil, sendo ceifada a vida de um LGBT a cada dois dias. Trazendo para 2016, com números mais atualizados, tornam-se alarmantes os dados. Ao menos 343 assassinatos de natureza homofóbica foram registrados durante este ano, o alcançando um recorde negativo em todo o tempo de coleta e divulgação dos dados de homicídios pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), e atualmente no Brasil, mata-se mais gays motivados pela intolerância do que em Países do oriente médio onde a homossexualidade é tida como crime, passível de condenação à morte. Hoje, um LGBT é morto a cada 25 horas.

Gráfico 2 – Registro de Vítimas por segmento LGBT 2016



Fonte: Adaptado do Relatório Anual do Grupo Gay da Bahia (2016, p. 7).

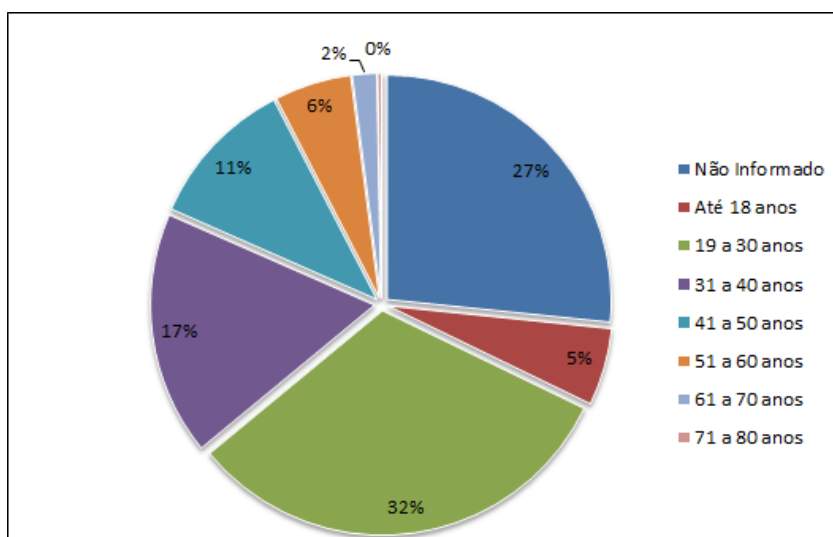
E entre os subgrupos em que essa violência aconteceu em 2016, pode-se verificar no gráfico acima, que das 343 vítimas de homicídio, 50% eram gays, em número equivalente a 173 pessoas, 42% de trans, inseridos nesses índices tanto os travestis como transexuais, sendo 144 vítimas, e em menor número, lésbicas com 10 vítimas (3%), bissexuais com 4 vítimas (1%), e 12 heterossexuais (4%), que por momentos inoportunos sofrem de homofobia indireta ou, são amantes de transexuais, os nomeados “*T-lovers*”. Partindo da análise do gráfico, pode ser aferido

que a homossexualidade masculina, em geral, enseja maior intolerância, o que pode ser entendida pelo modelo ainda machista de sociedade, que categoriza um domínio do homem sobre a mulher, e somado ao pensamento homófobo, encara com maior inflexibilidade a mesma, ainda mais quando essa se faz com maior visibilidade social.

Nesses crimes, várias foram às formas utilizadas, desde as mais perversas como asfixia, espancamento com paus e pedras, como as que foram incrementadas com primores de crueldade, como tortura, mutilação e carbonização, mas em geral, ocorrem com o uso de armas de fogo, sendo representado por 31% dos casos e o uso de armas brancas, presentes em 27% dos acontecidos.

Na atualidade, o Brasil, além de estar no topo dos países que mais mata LGBT no mundo, também representa em específico, o país mais perigoso para transexuais, e segundo agências internacionais, mais da metade dos crimes de cunho transfóbicos foram cometidos no Brasil, sendo 14 vezes maior a chance de um trans ser assassinado do que um gay, e em comparativo com os Estados Unidos, é 9 vezes maior as chances desses serem assassinados aqui.

Gráfico 3 – Vítimas de LGBTfobia por faixa etária no Brasil

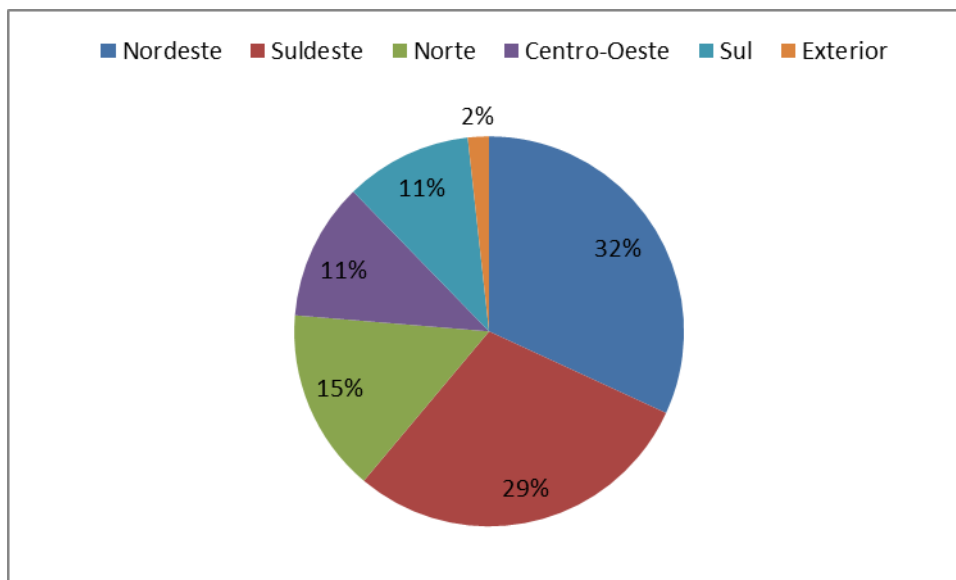


Fonte: Adaptado do Relatório Anual do Grupo Gay da Bahia (2016, p. 15).

Outros indicadores que podemos encontrar é a faixa-etária que em sua maioria está entre 19-30 anos, representando 32% dos homicídios. Mas é importante citar que os crimes dessas espécies atingem todas as idades, com incidência em 5% dos casos contra pessoas até 18 anos, o que expressa uma significativa

vulnerabilidade dos jovens, e 8% de ocorrência contra vítimas idosas, acima dos 60 anos. Quanto a raça em que acontecem mais assassinatos, 64% são brancos e 36% negros, o que destoia do perfil demográfico que predomina no território brasileiro.

Gráfico 4 – Vítimas de LGBTfobia por Região Geográfica do Brasil



Fonte: Adaptado do Relatório Anual do Grupo Gay da Bahia (2016, p. 13).

Com uma média de 1,69 por milhão de habitantes referente a homicídios de LGBT no Brasil, a Região Norte, embora compreenda apenas 15% desses crimes, apresenta praticamente o dobro dessa média, com aproximadamente 3 vítimas a cada milhão de pessoas, superando o Nordeste, que nas últimas décadas liderou a estatísticas, e em 2016, ficou com média de 1,94 morte de LGBT por milhão de habitantes. Ainda assim, o Nordeste concentra o maior número de homicídios de homossexuais, com 109 vítimas, seguido do Sudeste, com suas 100 vítimas.

Quando falamos de estados, lideram o maior número de assassinatos: São Paulo, com 49 vítimas, Bahia, com 32 vítimas, e Rio de Janeiro, com 30 vítimas. O único Estado que não apresentou vítima LGBT em 2016, foi Roraima, que em contrapartida, em 2014 apresentou o maior número de assassinatos no Brasil, o que demonstra uma imprevisibilidade desses casos e/ou a falta de divulgação desses dados por parte dos órgãos de segurança pública. Desses homicídios, apenas foram identificados os criminosos em 17% dos casos, e aproximadamente 10% tiveram abertura de processo e devida punição do homicida.

Diante de tais números ficam evidentes as necessidades da criminalização e

combate específico da LGBTfobia, sendo importante a ressalva de que crimes discriminatórios não podem ser reduzidos somente as violências físicas impostas a esse grupo, e sim, englobar fatores como o combate ao pensamento histórico de que é pecado ou errado ser homossexual, procurando com isso, estigmatizar essa compreensão, com o auxílio de políticas públicas, pois, a impunidade inspira que novos delitos ocorram e perpetuam esse preconceito.

5 CRIMINALIZAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS: Combate efetivo ao preconceito

Partindo destes dados estatísticos, pode ser questionado a respeito da falta de leis em específico que penalizem os tipos de práticas em suas mais variadas formas a respeito da LGBTfobia no Brasil. Atualmente, a legislação vigente não pune de maneira específica diversos discursos de ódio de cunho discriminatório, e isso acontece devido a um crescente número de parlamentares que representam a bancada evangélica, onde os mesmos têm como objetivo garantir a proteção da família, partindo de preceitos eclesiásticos, onde por parte desses ocorre trabalho massivo para barrar qualquer proposta que tenha a finalidade de garantir direitos a pessoas LGBTs, sendo também motivados pelo interesse no pleito eleitoral, que miram a causa anti-LGBT como marketing.

Entretanto, é versado o princípio da laicidade na Constituição Federal, que garante a liberdade de crença (CF, 5º VI), logo, o Estado brasileiro não pode em sua autonomia seguir preceitos, valores morais e credos, pregados por religião, e sim, garantir a realização do princípio da isonomia, como presente no caput do artigo 5º da CF que considera que todos são iguais perante a lei. Segundo Mello (2008) a lei não deve ser utilizada com intuito de privilégios ou perseguições, mas como forma reguladora da vida social, tratando todos com equidade.

Com a inserção de congressistas religiosos na política brasileira, percebe-se a força que adquiriram no cenário atual. Passaram a integrar uma corrente ampla nas decisões que implicam ao parlamento e de interesse da população. As situações ocorridas no Congresso Nacional referente à criminalização da LGBTfobia, políticas públicas e direitos básicos da população LGBT, só demonstram a forma como esses agentes políticos têm tomando a frente em instrumentalizar a política baseada em suas crenças religiosas, fugindo de teses modernas como cita Guigou (Dantas, 2006, apud p. 10), que religião e política são cenários que não podem ser inseridos

no mesmo firmamento, logo, não deve existir interferência da religião no Estado.

Quando tratados de outras minorias, projetos de leis com aprovação podem ser citados como as Leis 7.716/1989 referente ao racismo e 11340/06 nacionalmente conhecida como Maria da Penha. Já o movimento LGBT, entretanto, permanece paralisado seja referente à criminalização, seja a respeito de outros direitos civis. A punição da LGBTfobia com lei própria alcança críticas que insinuam privilégios dos homossexuais quando existem leis que penalizam de forma genérica crimes equivalentes, sem que levem em consideração a orientação sexual, entretanto, a existência de leis em face de minorias como a lei Afonso Arinos, relacionado ao racismo, demonstra a fragilidade desse discurso, pois confirma que a defesa não vale quando trata de outras minorias, e sim, em especial, à discriminação quanto à orientação sexual e identidade de gênero, decorrentes da construção social que define a heterossexualidade como modelo de expressão sexual que deve ser seguido.

Embora o combate a formas discriminatórias e de preconceitos deva ocorrer, vale ressaltar que são coisas distintas, pois o preconceito é o juízo de valor arbitrário negativo que cada indivíduo possui, enquanto a discriminação acontece com a eficaz restrição de direitos por algo específico, como a orientação sexual. E um dos motivos mais utilizados para a recusa de projetos de combate a LGBTfobia parte das opiniões como por exemplo de Silva (2016) ao indagar que esses projetos têm como finalidade atacar a liberdade de expressão de indivíduos que desaprovem as relações homoafetivas, que ao proferirem suas respectivas opiniões o resultado seriam que esses fossem penalizados, tendo criado algumas expressões como “ditadura de opinião”, constantemente utilizados para definir projetos que busque criminalizar essas formas discriminatórias, todavia essas colocações são baseadas na má-fé dos que defendem, pois o efeito limita-se a penalizar a discriminação.

Como alternativa de criminalização da violência direcionada ao grupo LGBT, existe o projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006, projeto de lei que foi criado pela até então Deputada e atual Vereadora de Sorocaba (SP), Iara Bernadi, filiada ao Partido dos Trabalhadores, o projeto em questão tramita a mais de uma década no senado chegou a sofrer arquivamento no ano de 2015. Esse projeto além de promover a atribuição de crime por discriminação motivada pela orientação sexual e identidade de gênero, condicionava também como discriminatório quando fossem privados os direitos de pessoas com deficiência ou idosos, e foi criado com a

intenção de equiparar o crime de homofobia ao crime de racismo, possuindo como ementa:

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor,⁹ dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências (BRASIL, 2006).

A Criminalização da LGBTfobia de fato deve ser debatida por toda a população, e durante a sua passagem pelo senado o PLC 122/2006 foi recebido de maneira intensamente polêmica, gerando desconforto entre os setores mais conservadores da sociedade brasileira, somado a grupos de entidades religiosas. O site do Senado Federal onde ele tramitou chegou a notificar que 80% das ligações recebidas eram de manifestações contrárias à aprovação do projeto, em grande maioria por grupos religiosos, que se colocam contrários a aprovação, por interpretarem que o projeto visa também ferir a liberdade de crença e expressão de opinião (MASIEIRO, 2013).

Com o arquivamento do PLC 122/06, atualmente o Congresso tem outro projeto de Lei o 7582/2014, de autoria da Deputada e ex-ministra Maria do Rosário Nunes, o projeto que em sua emenda *“define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências”* (2014). O projeto tem como objetivo a penalidade contra a indução, incitação e reprodução de condutas discriminatórias que são geradas a partir da classe e origem social, orientação sexual, identidade de gênero, idade, religião, migratória entre outras. O projeto também abrange o mundo virtual tendo em vista a capacidade e alcance que a internet possui na proliferação de manifestações de preconceito. Com a aprovação do projeto o transgressor pode receber penas com até seis anos de prisão, além de aumentar entre $\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{6}$ a pena para casos de morte ou violação da integridade humana (DALMOLIN, 2015).

Entre as críticas enfrentadas pelo projeto de Maria do Rosário Nunes, as Forças Armadas declarassem contra, porque embora se posicione contrário a qualquer tipo de ato que viole os direitos humanos, entende que o planejamento apresentado na lei demonstra certa subjetividade quando entende que LGBT não pode ser privado de cargo ou atividade em órgão público por motivos diversos aos

critérios estabelecidos, pois vislumbrar que isso pode afetar na forma com que as Forças Armadas operam e disciplinam suas atividades administrativas e ensino. Entretanto, esse posicionamento pode ser encarado como um receio de que isso incentive que homossexuais se assumam, e esses estejam legalmente amparados de possíveis sanções referentes à discriminação.

Através do programa e-Cidadania criado em 2011, a população pode ter acesso ao debate de temas de relevância, assim participando das discussões mais ativamente. Através deste portal também são criados sugestões de projetos de Lei pela própria população. Um dos mais notórios é a SUG 5/2016, criada pelo Paulista Gustavo Don. Com o apoio de mais 70 mil internautas no site Oficial do Senado Federal, a proposta ganhou relatoria do Senador Paulo Paim (PT-RS). O projeto tem como ementa “Propõe a criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, equiparando ao crime de Racismo”, e até então está sobe análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Ainda que os projetos em análise estudem a possibilidade da criminalização da LGBTfobia como forma discriminatória, o constrangimento e a reprodução de violência verbal ainda é tipificado como injúria de maneira genérica, o que corrobora com a perpetuação do pensamento de que é errôneo ser homossexual, porque mesmo que o atingido desses insultos resolva levar pra frente em processo a agressão a sua honra subjetiva, essa apresenta penalidade ínfima que não atemoriza a reprodução desses discursos. Analogicamente podemos citar como ocorria antes da Lei Maria da Pena, que por apresentar punições pequenas, com possibilidade da substituição de penas restritivas de liberdade por penas restritivas de direito como prestação de pecúnia, não se alcançava devida efetividade, o que só foi alcançada com aplicação de punições mais danosas.

No combate ao preconceito contra a LGBTfobia, a iniciativa de políticas públicas tem suma importância, pois tem como objetivo a busca pelo conhecimento e compreensão do “estado de ação”, onde procura analisar a situação para propor implementação de mudanças quando necessário, seguindo da monitoração e avaliação dos resultados. (MELLO; FREITAS, 2012). Promovendo a integração de igualdade entre todos, pode-se obter a desmistificação do cunho discriminatório na educação, desde sua base, até gerações futuras.

Em 2010 foi criada a cartilha anti-homofobia, que nasceu através do projeto Escola Sem Homofobia do Ministério da Educação. O projeto tinha como finalidade a

distribuição de material audiovisual aonde continha conteúdo de combate à intolerância e principalmente o *bullying* escolar. O material didático seria destinado aos profissionais de educação em, pelo menos, seis mil escolas públicas de ensino médio, com previsão de entrega no segundo semestre de 2011 (MELLO et al., 2012; BALESTERO, 2011 apud JUNIOR, 2016 p. 323). O Projeto gerou enorme desconforto entre entidades conservadoras, bancada evangélica e outras figuras da política brasileira. Diante grande pressão, a cartilha anti-homofobia que foi batizada por antagonistas de “kit gay” foi suspenso em 2011, pela Ex-Presidente Dilma Rousseff, que foi vinculado pela mídia que a suspensão teria sido dada por ameaça política da bancada evangélica aliada do governo dela de que divulgariam supostas irregularidades de seu Ministro-Chefe da Casa Civil, Antônio Palocci. (MELLO; FREITAS, 2012)

A conscientização da sociedade brasileira precisa alcançar maturidade no entendimento de que não existem motivos, e nem mesmo, esses tão respaldados por direitos, quando agir com atos discriminatórios pela característica individual, como a sexualidade por ele exercida. Logo, a criação de um projeto com especificidade é necessário na garantia de fazer com que o brasileiro, de forma geral, mude seu posicionamento que reproduz discursos de ódio, por enxergar “direito” no ato de discriminar gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros.

6 CONCLUSÃO

Na análise levantada, a homossexualidade como expressão sexual faz-se tão antiga quanto a heterossexualidade, e ainda assim, continua sendo taxada como transgressora dos valores morais da sociedade. E isso ocorre devido a uma construção social histórica, sejam por considerações eclesiásticas, que ao longo dos anos condenou a homoafetividade como pecado, ou pela atribuição de patologia ou distúrbio de personalidade para a prática homossexual.

Embora a homossexualidade tenha sido desqualificada de doença, desvio psicológico ou perversão, e esses, conquistados a ideia de igualdade com os heterossexuais, o mesmo não é refletido quanto a seus direitos, já que esses ainda encontram dificuldade de serem reconhecidos por existir uma institucionalização do preconceito. Esse preconceito ocorre de diversas maneiras, acontecendo desde a reprodução de discursos de ódio que perpetuam a discriminação até as mais brutais,

como violências verbais, morais e físicas.

No mundo, a homossexualidade embora tenha conquistado diversas vitórias, ainda incorre como crimes em mais de 70 países, recebendo penalidades de mortes em alguns casos, e essas formas de tratamento recebem especial atenção da Organização das Nações Unidas – ONU, que buscam a integração social dando voz a esse grupo minoritário, visando estigmatizar as discriminações oriundas de orientação sexual e identidade de gênero, promovendo desafios e campanhas.

Em um panorama local, o Brasil, apesar de reconhecer a igualdade entre todos promovendo o princípio da isonomia em sua Constituição Federal, ainda escala muitas dificuldade no combate a esse tipo de preconceito, que são fundamentados muitas vezes em pensamentos teológicos de parlamentares que privam direitos por ideologias próprias. Mas a necessidade da criminalização desse tipo de ato fica evidente quando levantados dados com assustadores números de incidência, figurando o Brasil, como um dos países que mais mata LGBT no mundo, até mais do que as nações que criminalizam tal conduta.

Entre as formas de conter a devida LGBTfobia – que engloba de forma genérica a lesbofobia, homofobia, bifobia e transfobia, existem projetos de leis que visam diminuir e conseqüentemente, erradicar essa forma discriminatória, entre eles, o PLC 7582/2014, apresentado pela deputada Maria do Rosário, que pretende coibir atos de preconceito englobando inclusive formas virtuais de cometimento, e o SUG 05/2016, oferecido por Gustavo Don pelo programa e-Cidadania que permite a inserção de cidadãos no debate de problemas sociais e conseqüentemente a apresentação de projetos de leis, e promove nele a equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo.

Contudo, o combate a esse tipo de preconceito não deve se limitar somente a penalizar de maneira mais efetiva, sendo necessária a promoção de políticas públicas que possibilitem uma conscientização da população, e retire o peso de imoralidade que a homossexualidade carrega ao longo de todo esse tempo, sendo encarada com normalidade, e não diferente, como acontece no sistema padrão heterossexista visto hoje em dia, o que inclusive a deputada Maria do Rosário versa no seu projeto. Afinal, somente a criação de lei com maior punibilidade dessa forma de delito não vai conscientizar a população do seu problema, como pode ser enxergado em projetos como a lei do combate do racismo, que mesmo tratando como crime inafiançável e imprescritível, ainda não persiste como problema social

enfrentado nos dias atuais, e como visto na lei de drogas, que configura como crime hediondo, ainda não criou a conscientização dos efeitos da produção e consumo de drogas.

A presença das lacunas jurídicas que promovam a equiparação de direitos para aqueles que apresentam diferentes formas de expressão sexual, devem ser preenchidas, e essa ausência de previsão legal por parte do Poder legislativo que se apresenta de maneira paralisada, oportuniza que as conquistas obtidas pelos LGBTs tenham sido alcançadas por meio do Poder Judiciário, que na interpretação de direitos constitucionais embasam suas decisões criando uma jurisprudência promissora e asseguradora de direitos por tanto tempo buscado.

A normatização de lei que trate com especialidade do crime de LGBTfobia, com efeito pode alcançar o entendimento de que o Brasil não aceita a discriminação, inclusive quando essas forem originárias de preconceito quanto a orientação sexual e identidade de gênero, fazendo válida as colocações da Constituição Federal, que declaram a nação brasileira como uma sociedade igualitária, em que todos são vistos como iguais, independente de credos, orientação sexual, raça, idade, e qualquer forma de discriminação e preconceito.

REFERÊNCIAS

DALMOLIN, Aline Roes. A legislação do ódio e os limites à liberdade de expressão: enfoques contemporâneos na mídia e no direito. **Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, Santa Maria, p.1-12, maio 2015. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 15 nov. 2017

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. Religião e política: ideologia e ação da Bancada Evangélica na Câmara Federal. **Tede: Sistema de Publicação Eletrônica de Teses e Dissertações**, São Paulo, p.1-350, out. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Código Penal (1940). **Código Penal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1940.

MARINHO, Carla de A. et al. Adaptação da Escala de Homofobia Implícita e Explícita ao Contexto Brasileiro. **Paidéia**, Ribeirão Preto, p.372-379, dez. 2004

MASIERO, Clara Moura. Criminalização da homofobia e política-criminal brasileira: Análise-crítica do PLC 122/2006. **Sistema Penal & Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, p.171-186, jul. 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. 42 p.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: Historia e critica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010. 141 p.

MATIAS, Daniel. Psicologia e Orientação Sexual: Realidades em transformação. **Análise Psicológica**, Lisboa, p.149-152, jan. 2007.

SILVA, Elineide do Nascimento. Possíveis Restrições à Liberdade de Expressão e à Liberdade Religiosa em Decorrencia do Projeto de Lei n.º 7582/2014 que tipifica os crimes de ódio e intolerância. **Openrit: Repositório Institucional Tiradentes**, Arajacu, p.1-17, jul. 2016. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1169?show=full>>. Acesso em: 12 nov. 2017

GRUPO GAY DA BAHIA (Bahia) (Org.). **Relatório 2016: Assassinatos de LGBT no Brasil**. Salvador: [s. L.: S. N.], 2016. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

GRUPO GAY DA BAHIA (Bahia) (Org.). **Relatório 2008: Assassinatos de LGBT no Brasil**. Salvador: [s. L.: S. N.], 2008. Disponível em: <http://www.ggb.org.br/assassinatosHomossexuaisBrasil_2008_pressRelease.html>. Acesso em: 30 out. 2017.

ADABO, Gabrielle; LAMIM-GUEDES, Valdir. Enfrentamento e violência no caminho LGBT pela conquista de direitos. **Com Ciência: Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**, Campinas, p.1-1, 10 jun. 2014.

OLIVEIRA JÚNIOR, Isaias Batista de. Kit de Combate a Homofobia do MEC: A Polemização em Torno dos Recursos Audiovisuais. **Revista Histedbr**, Campinas, p.319-334, dez. 2016.

ROSSATO, Lucas Fernando. Projeto de Criminalização da Homofobia no Brasil: Projeto de Lei da Câmara 122 de 2006 - PLC 122/2006. **Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente**, Presidente Prudente, p.1-7, 2015.

ITABORAHY, Lucas Paoli; ZHU, Jingshu. **Homofobia do Estado**: Análise mundial das leis, criminalização, proteção e reconhecimento do amor entre pessoas do mesmo sexo. 8. ed. Geneva: Associação Internacional de Gays e Lésbicas, 2013. 111 p.

MELLO, Luiz; AVELAR, Rezende Bruno de; MAROJA, Daniela. Por onde andam as políticas públicas para a população LGBT no Brasil. **Sociedade e Estado**, Brasília, p.290-310, ago. 2012.

MELLO, Luiz et al. Para Além de um Kit anti-homofobia: Políticas públicas de educação para a População LGBT no Brasil. **Revista Bagoas**, Natal, p.99-122, mar. 2012.

TORRES, Marco Antonio. Diversidade Sexual na Educação e os Direitos da Cidadania LGBT na Escola. **Ouro Preto: Autêntica, 2010**.

NATIVIDADE, Marcelo; OLIVEIRA, Leandro de. **As Novas Guerras Sexuais**: diferença, poder religioso e identidades LGBT no Brasil. 2. ed. Santiago: Garamond, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 7. ed. Santiago: Revistas dos Tribunais, 2016.

DINIS, Nilson Fernandes. Homofobia e Educação: Quando a Omissão Também é Signo de Violência. **Educar em Revista**, Curitiba, p.39-50, abr. 2011.

_____. Projeto de Lei Federal nº 7582/2014, de 20 de maio de 2014. **Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254961>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. Projeto de Lei Federal SUG 5/2016, de 12 de abril de 2016. **Propõe a criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, equiparando ao crime de Racismo**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125495>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

EBRASIL. **Projeto de Lei N° 122, de 2006.** Disponível em: <http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz4KEEIr1RK>. Acesso em: 14 set. 2016.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade:** Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2. ed. São Paulo: Editora Metodo, 2013. 600 p.

VIANA, Thiago Gomes. O Racismo Homofóbico e o PLC nº 122/2006: Um Olhar para Além da Terra e Brasilis. in: VI Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade sexual e de Gênero, 4., 2012, Salvador. **Anais...** .Salvador: Abex, 2012. v. 1, p. 1 - 20.

LIONÇO, Tatiana; DINIZ, Debora. **Homofobia e Educação:** Um Desafio ao Silêncio. Brasília: Editora Unb, 2008. 199 p.

SOUZA, Vanessa Cristina Rego de; PEREIRA, Paulo Celso. Homofobia: manifestações implícitas e explícitas de preconceito e discriminação. **Revista Fafibe On-line**, Bebedouro, p.40-49, nov. 2013.

PALMA, Yáskara Arrial; LEVANDOWSKI, Daniela Centenaro. Vivências Pessoais e Familiares de Homossexuais Femininas. **Psicologia em Estudo**, Maringá, p.771-779, dez. 2008.

KERDENA PRODUÇÃO EDITORIAL (Ed.). Racismo no Brasil: Lei e Penalidade. Out. 2010. Site desenvolvido por **KERDENA Produção Editorial LTDA**. Disponível em: <<http://racismo-no-brasil.info>>. Acesso em: 15 nov. 2017.